



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164602 - MG (2026/0026560-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA- MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO- MG128659
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADOS : NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO- MG032192
IGOR BIET EVARISTO- MG143354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR ADIMPLEMENTO C/C ANULAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação declaratória de inexistência de débito por adimplemento c/c anulação de nota promissória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164602 - MG(2026/0026560-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADOS : NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO - MG032192
IGOR BIET EVARISTO - MG143354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR ADIMPLEMENTO C/C ANULAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação declaratória de inexistência de débito por adimplemento c/c anulação de nota promissória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de débito pelo adimplemento c/c anulação de nota promissória, ajuizada por PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA, em face de GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito consignado na nota promissória objeto dos autos, com anulação do título, determinando o cancelamento definitivo do protesto objeto da ação cautelar em apenso (autos nº 0035235-30.2011.8.13.0123). Assim, em face da sucumbência,

condenou a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA GARANTIR DÍVIDA - PAGAMENTO COMPROVADO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 320, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO APTO A LEGITIMAR O PROTESTO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Em regra, sabe-se que a quitação de dívida deve ser provada pela entrega de recibo (ou de outro instrumento particular) ao devedor no qual se designe o valor e a espécie da dívida quitada, bem como o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante. No entanto, o parágrafo único do art. 320 do Código Civil estabelece uma exceção a esta regra, e prescreve que “ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”. Assim, havendo robusta prova testemunhal e circunstancial capaz de fazer concluir pelo completo adimplemento da dívida que originou a emissão de nota promissória levada a protesto, deve-se proceder à respectiva sustação, porquanto insubsistente a pretensão creditícia do portador.” (e-STJ fl. 693)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, 447, § 3º, 489, § 1º, CPC, sustentando que: i) caberia exclusivamente à parte recorrida provar a inexistência de débito, já que é dela a prova quanto ao fato constitutivo do direito que alega, o que não fora feito; e, ii) o TJ/MG deixou de levar em consideração o fato de que as testemunhas ouvidas são avalistas da dívida e, conseqüentemente, devedores solidários, ou seja, exclusivamente do ponto de vista jurídico, sem que seja necessário cotejar elemento fático ou probatório, possuem interesse direto no resultado da ação, motivo pelo qual são suspeitos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve a negativa de prestação jurisdicional, o recurso está devidamente fundamentado, o prequestionamento não ocorreu porque o TJ/MG não decidiu a respeito da questão trazida a debate e, por fim, que não é o caso de reexame de fatos e provas. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

2. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 489 do CPC.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

4. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 373, CPC.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 211/STJ)

6. A parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

7. Não demonstrou, ainda, que a tese relativa à interpretação do artigo de lei federal indicado no apelo especial teria sido efetivamente analisada e debatida no acórdão recorrido.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

IV. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

9. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente,

limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

10. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.602 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026560-2

Número de Origem:

00389083120118130123 10000243602562000 10000243602562004 389083120118130123
10000243602562003 10000243602562001 10000243602562002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368

MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

AGRAVADO : LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

ADVOGADOS : NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO - MG032192

IGOR BIET EVARISTO - MG143354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISEPPE DE ANDRADE MARTINS CORDEIRO

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368

MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

AGRAVADO : LUIS GUSTAVO VIEIRA SILVA

AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

ADVOGADOS : NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO - MG032192

IGOR BIET EVARISTO - MG143354

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026